

A OBTENÇÃO DE PROVAS POR MEIO DO AUXÍLIO DIRETO: O USO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL COMO FORMA DE COMBATE AO CRESCENTE CONSUMO DE PORNOGRAFIA INFANTIL DIGITAL

Ana Alice Mesquita Brinhole (IC) e Gustavo Ferraz de Campos Monaco (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar o auxílio direto em face da possível eficácia e desburocratização da investigação de crimes de pornografia infantil digital, fundamentando-se no aumento preocupante destes crimes em momentos de fragilidade social, como visto durante a pandemia de Covid-19. Utilizando-se as técnicas da pesquisa bibliográfica, são analisados diversos textos como artigos, legislações e convenções, que em um primeiro momento esclarecem o panorama atual, de grande avanço da internet e, conseqüentemente, dos crimes organizados transnacionais. Posteriormente, explanam-se os conceitos relevantes da pornografia infantil digital, sua relevância na legislação brasileira e o impacto causado pela pandemia, onde foi possível observar uma intensificação no consumo de material pornográfico infantil. Por fim, é analisada a cooperação jurídica internacional em sua modalidade mais moderna e relevante frente ao caso em questão, o auxílio direto, focando em sua utilização para a obtenção de provas no âmbito digital. Conclui-se ser imprescindível a busca de cada vez mais celeridade e menos burocratização no auxílio entre diferentes Estados, principalmente na investigação de crimes digitais, panorama no qual o auxílio direto mostra-se plenamente eficaz no combate desses crimes, ressaltando a existência de um mundo globalizado que necessita de profunda cooperação a fim de solucionar crimes digitais, que muitas vezes demandam uma investigação mais complexa de seus vestígios.

Palavras-chave: Pornografia Infantil Digital. Auxílio Direto. Obtenção de Provas.

ABSTRACT

The present research aims to analyze the mechanism of mutual legal assistance in the face of the possible effectiveness and debureaucratization of the investigation of crimes of digital child pornography, based on the worrying increase of these crimes in moments of social fragility, as seen during the Covid-19 pandemic. Using the techniques of bibliographic research, several texts such as articles, legislation and conventions are analyzed, which at first clarify the current

scenario, of great advancement of the internet and, consequently, of transnational organized crimes. Subsequently, the relevant concepts of digital child pornography and its relevance in Brazilian legislation are explained and it is demonstrated the impact caused by the pandemic, where it was possible to observe an intensification in the consumption of material containing child pornographic. Finally, it analyzes international cooperation in legal matters in its most modern and relevant modality in the face of the case in question, mutual legal assistance, focusing on its use to obtain evidence in the digital sphere. It is concluded that it is essential to seek more speed and less bureaucracy in the assistance between different States, especially in the investigation of digital crimes, a scenario in which it proves to be fully effective in the fight against these crimes, emphasizing the existence of a globalized world that needs deep cooperation in order to solve digital crimes, which often demand a more complex investigation of their traces.

Keywords: Virtual Child Pornography. Mutual Legal Assistance. Gathering of Evidence.

1. INTRODUÇÃO

A pornografia infantil é um problema que gera preocupação em diversos setores da sociedade, desde famílias que buscam proteger aqueles mais vulneráveis, até os responsáveis legais por essa proteção, como o Poder Judiciário, o Poder Legislativo e as Forças Policiais. Devido a isso, busca-se cada vez mais novas formas de dismantelar as redes criminosas responsáveis por este crime, devendo-se observar as peculiaridades do panorama atual para a efetividade deste combate.

Por meio das novas tecnologias é possível observar o fenômeno da criminalidade complexa, no qual o crime se torna um fenômeno global e é organizado por meio de redes criminosas espalhadas por todo o mundo. Devido ao avanço da internet e as mudanças que ocorreram em nossa sociedade, pôde-se observar novas modalidades de crimes já existentes e a criação de novas tipificações criminais.

Assim, surge uma nova maneira de se cometer o crime da pornografia infantil, sendo essa agora cometida pelo meio digital, tendo efeitos ainda mais avassaladores. Dessa forma, a dificuldade é ainda maior para o efetivo combate a este crime, devido a atuação de criminosos de forma mais inteligente, deixando poucos vestígios de sua atuação, pois utilizam os benefícios da internet a seu favor, aproveitando de seu anonimato, da disponibilidade de recursos e do grande número de interessados nestes materiais. Conforme será analisado adiante, há cada vez mais dificuldades em conter a propagação deste crime, sendo necessária uma maior atenção ao seu combate, justamente pelo resguardo daqueles que por si só não são capazes de exercerem seus direitos, necessitando que terceiros resguardecem seus bens jurídicos fundamentais, a integridade física e sua dignidade.

Este tema ganha ainda mais relevância durante a pandemia de Covid-19, momento em que foi possível observar um aumento significativo no cometimento de crimes digitais, dentre os quais destaca-se a pornografia infantil digital. Assim, a preocupação de autoridades, nacionais e internacionais, frente ao consumo alarmante deste tipo de material, mostra que apesar dos avanços no combate e repressão a este crime, ainda estamos longe de mudar o panorama atual.

Devido a globalização, este crime é cometido de forma transnacional, e um Estado sozinho não é mais capaz de administrar e combater o crime de forma eficiente, sendo necessária a cooperação jurídica internacional, permitindo a cooperação entre autoridades nacionais e internacionais de forma simplificada. A modalidade de cooperação jurídica aqui estudada é o auxílio direto, mecanismo que permite que um pedido de diligência ou apoio seja levado diretamente ao conhecimento da autoridade estrangeira competente para que a mesma, internamente, possa executá-la, sem necessidade do juízo de delibação.

Portanto, a pesquisa tem como objetivo analisar a eficácia do auxílio direto em investigações acerca do crime de pornografia infantil digital e, se realmente é possível notar uma maior eficácia e celeridade neste combate como se mostra necessário frente ao panorama atual.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

A internet e os crimes organizados transnacionais

Durante toda a história, o homem busca novas formas para manejar o processamento de dados e a transmissão de informações de maneira mais eficiente. A internet permite essa conexão, pois propicia a interconexão mundial de computadores, possibilitando o fluxo de informações de forma instantânea, sem o impedimento de barreiras fronteiriças ou temporais.

Diante destes avanços tecnológicos, podemos observar a necessidade de uma grande adaptação nas mais diversas áreas do Direito, inclusive a criação de novas áreas de estudo, como o caso do Direito Digital. Como lecionado por Maria Rosa Guimarães Loula (2010, p. 33): “a academia tem o papel de impulsionar e forçar o desenvolvimento e a adequação do Direito, em todos os seus ramos, às exigências da sociedade moderna”.

Assim como em todas as situações de mudança, é necessária a criação e aperfeiçoamento de legislações, para o controle das atividades desenvolvidas no meio cibernético, com o intuito de alcançar a justiça esperada pela sociedade e possibilitar a punição daquelas que desrespeitam as referidas leis.

Como mencionado acima, a internet provocou uma grande mudança em nosso cotidiano, inclusive na prática de crimes. Surgiram assim novas formas de criminalidade, incluindo novos crimes devido a existência da internet e crimes já existentes cujo alcance foi potencializado pela fácil propagação de informações pelo meio digital e pela desnecessidade de presença direta de autor e vítima (MATA y MARTIN, 2000, p. 212).

Surgem assim, os crimes virtuais, conceituados por Nigri (2000, p. 32) como: “um ato lesivo cometido através de um computador ou de um periférico com a intenção de se obter uma vantagem indevida”. Este é conceituado como a atividade criminosa ligada diretamente a qualquer ação ou prática ilícita na Internet, sendo uma conduta ilegal realizada no âmbito digital (Interpol, 2015).

Segundo a ONU (2016), o cibercrime é um dos crimes organizados transnacionais que mais cresce em todo o mundo e que já afeta milhões de pessoas em todo o planeta, ameaçando, principalmente, países em desenvolvimento que não têm a capacidade de

combater ataques virtuais. Este tem capacidade de se espalhar rapidamente, de forma que organizações criminosas aproveitam-se desta modalidade de crime, utilizando do mesmo como forma de lucrar.

Os crimes cibernéticos possuem características próprias, sendo uma delas a relevância do próprio agente, que muitas vezes se utiliza do intelecto e de conhecimentos técnicos para cometer os crimes, necessitando de conhecimentos específicos de informática a fim de cometer estes crimes, de forma a encobrir seus rastros. Outro fator importante está relacionado a desnecessidade de contato entre o agente e a vítima do crime, uma vez que estes crimes são cometidos à distância.

Esta categoria de crime se manifesta de diversas formas, como através de delitos relacionados à identidade, violação de direitos autorais e a pornografia infantil, o crime que será estudado neste trabalho. Com o aumento da facilidade de cometer esses crimes, agentes da lei encontram cada vez mais dificuldades para conter sua propagação frente aos desafios impostos pelos avanços tecnológicos.

No caso da pornografia infantil digital, paradigmático crime cibernético, o conteúdo pornográfico costuma ser distribuído por organizações criminosas, que tem capacidade de manter uma organização capaz de ocultar sua identidade, visando a obtenção de lucro com a exploração deste crime.

Os infratores hoje têm ao seu dispor tecnologia suficiente para potencializar seus atos, fracionar seus passos e ocultar sua identidade, ocasionando o fenômeno da criminalidade complexa, que como descrito por Silva e Cavalcanti (2016, p. 75), apresenta uma série de problemáticas que se alastram por todo mundo e ocasionam sérios danos à sociedade global. Nesse sentido, as mudanças na sociedade se refletiram no surgimento dessa nova forma de criminalidade, como descrito a seguir:

“[...] estamos diante de uma transformação dos paradigmas criminológicos oriundos do positivismo. Isso quer dizer que os fenômenos criminais não podem mais ser enfocados exclusivamente do ponto de vista individual e local, pois tornaram-se fenômenos globais sistêmicos e organizados em redes criminosas e legais que funcionam em permanente interação.” (CAPELLER, 2005, p. 69)

Os pesquisadores descrevem a criminalidade complexa como um fenômeno inerente ao mundo contemporâneo em meio ao universo virtual e rompimento de paradigmas de tempo e espaço. Dessa maneira, há um maior potencial lesivo destes crimes, dando mais complexidade à sua execução e potencializando os possíveis danos, dificultando a sua elucidação, prevenção e repressão.

Diante disso, muitas vezes ocorre a falência sistêmica das organizações policiais tradicionais, que se veem despreparadas para o combate de crimes cibernéticos advindos de organizações criminosas altamente estruturadas. Faz-se necessário que as investigações desses crimes envolvam diferentes Estados, que muitas vezes possuem sistemas jurídicos distintos, trazendo um maior nível de dificuldade para a efetiva e célere resolução destes casos.

Pornografia Infantil Digital

O crime cibernético do qual esse trabalho se ocupará é a Pornografia Infantil Digital, que consiste em um exemplo paradigmático de crime cibernético, devido à grande frequência em que ocorre e a dificuldade na identificação de seus agentes.

Neste primeiro momento é relevante ressaltar a diferença entre a pornografia infantil e a pedofilia. O psiquiatra Patrice Dunaigre (1999, p. 9-23) caracteriza a pedofilia como manifestações e práticas de desejo sexual que alguns adultos desenvolvem em relação a crianças de ambos os sexos, sendo considerado um distúrbio ou desvio sexual. Já a pornografia infantil é definida por Agnès Maur (1999, p. 102-109), de acordo com a definição utilizada pela Interpol, como qualquer meio de representar ou promover o abuso sexual de uma criança, inclusive impresso e/ou gravado, focalizando atos sexuais ou órgãos sexuais de crianças.

Dessa forma, resta claro o fato do primeiro referir-se a um termo médico, referente a um transtorno sexual, enquanto a pornografia infantil é a representação ou promoção do abuso infantil. Temos que a pedofilia por si só não é considerada um crime, apesar de ser considerado pela sociedade como um comportamento repudiável, assim como o incesto. No entanto, apesar da pedofilia em si não configurar crime, os abusos sexuais cometidos contra menores podem configurar diversos crimes, como o de estupro, ato obsceno, corrupção de menores e infrações penais previstas nos artigos 240 e 241 do ECA, mas de forma alguma será cometido um inexistente crime de pedofilia.

O art. 2º, alínea c, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, ratificado pelo Brasil em 2004, define a pornografia infantil como qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais.

À luz dos tratados internacionais, depreende-se que toda situação de nudez de pessoa menor de 18 anos caracterizará a pornografia infantil, salvo quando ficar claro o caráter informativo, científico ou artístico da representação. A Convenção do Cibercrime, conhecida

como Convenção de Budapeste, também considera que o material pornográfico infantil prescinde até mesmo de uma criança real na representação sexual produzida, transmitida ou armazenada, como no caso de desenhos animados que representam crianças de formas ou em situações sexualizadas.

Na internet, os pedófilos e aqueles que buscam lucrar por meio desta indústria do crime, encontraram um local propício à realização de suas atividades. De acordo com Maur (1999, p. 102-109), a internet se tornou o principal meio de intercâmbio de pornografia infantil por conta da possibilidade de codificação de dados e o reenvio anônimo. Algumas obras apontam 3 pontos principais que são propulsores da propagação da pornografia infantil através da internet, sendo eles: anonimato, disponibilidade e acessibilidade econômica. (HAMILTON, 2011/2012, p. 1681).

Devido a isso, este crime torna-se altamente lucrativo para aqueles que o exploram, movimentando milhões de dólares em todo o mundo, dificultando ainda mais o combate a este crime, fazendo com que a criminalização seja a maior providência tomada pelos Estados.

Legislação Brasileira

Este cenário motiva o movimento de neocriminalização, que tem a tendência de coibir atos ilícitos praticados através do ambiente virtual, podendo ser crimes tradicionais ou até mesmo novas espécies delitivas. Assim, vem se criando figuras típicas relativas à pornografia infantil, gerando reações mundiais, destacando-se a Convenção do Cibercrime e o Protocolo Facultativo da Convenção dos Direitos da Criança da ONU (MORAIS, 2017, p. 129). É relevante destacar que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança define que os países signatários devem tomar “todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas”, inclusive no que se refere à violência sexual.

Em plano nacional, é assegurado através da Constituição Federal de 1988, o Princípio da Proteção Integral à criança, norteador todo o ordenamento jurídico voltado para a proteção das crianças e adolescentes, pois acredita-se que estes não são capazes de exercerem seus direitos por si só, necessitando que terceiros como a família, sociedade e Estado resguardecem seus bens jurídicos fundamentais.

Em vista do princípio mencionado acima, a pornografia infantil virtual é criminalizada, estando regulamentada pelo Código Penal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. No Código Penal, o artigo 218-C, criminaliza a conduta de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar qualquer forma de pornografia infantil. Além deste, o Capítulo dos Crimes Sexuais contra vulneráveis também discorre acerca da corrupção de menores, a satisfação de lascívia mediante presença de

criança e adolescente, o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de vulneráveis e a divulgação de cena de estupro de vulnerável ou de pornografia.

Outro dispositivo que aborda este assunto é o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 240 a 241-E, dispondo acerca das mais diversas formas de produção, distribuição, venda e armazenamento de material pornográfico infantil. Além disso, este diploma legal, prescreve, em seu artigo 5º, de forma geral que serão punidas qualquer forma de atentado, por ação ou omissão, em que os direitos de uma criança sejam violados, caso a criança seja sujeita a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

A criação destes artigos foi impulsionada por tratados internacionais, como o Protocolo Facultativo da Convenção dos Direitos da Criança, elaborado pela ONU e assinado e ratificado pelo Brasil em 2004. Ademais, é relevante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral, firmou o entendimento de que a competência para o julgamento deste crime é da Justiça Federal, pois pode ser praticado de qualquer lugar do mundo, ultrapassando os limites territoriais.

Dessa forma, a legislação brasileira abrange muito além da distribuição do material pornográfico infantil, incluindo até mesmo aqueles que detém a mera posse ou procedem à aquisição de arquivo. É também importante lembrar que o crime de pornografia infantil é comumente julgado em concurso com outros crimes, como maus-tratos, tráfico de pessoas, lenocínio, escravatura ou abuso sexual de criança.

Impacto da pandemia

Em 11 de março de 2020 foi decretado pela Organização Mundial de Saúde ("OMS") que a Covid-19 passaria a ser considerada uma pandemia, devido ao reconhecimento de grandes surtos de contaminação da doença em diversos países. Diante disso, foi recomendado pela OMS o isolamento social, com o intuito de diminuir a propagação da doença e diminuir o número de contaminados.

O lockdown é o bloqueio total ou confinamento, sendo um protocolo de isolamento que impede a movimentação de pessoas, sendo associado a estratégias que visam a proteção de indivíduos. Esta foi uma prática utilizada por diversos países, incluindo o Brasil, principalmente no ano de 2020. Entretanto, países europeus o realizaram diversas vezes como forma de se protegerem das posteriores ondas de contaminação. Este isolamento afetou diversas áreas de nossa sociedade, como o setor da saúde e da economia, além de expor problemas de caráter social.

Com o isolamento, foi necessário que a vida de muitas pessoas se adaptasse ao momento inesperado que nos encontrávamos. Na vida de muitos, as atividades cotidianas como aulas, trabalho, entretenimento e interação social ficaram sujeitas ao uso da internet, intensificando o uso desta ferramenta, porém a mesma não expôs apenas lados positivos deste avanço, como exposto pelo coordenador do Comitê Gestor da Internet no Brasil, Márcio Migon, que afirma que as desigualdades sociais foram agravadas pelas diferenças no acesso à tecnologia.

Além das desigualdades sociais, foi possível observar um aumento significativo no cometimento de crimes digitais, dentre as quais destacamos a pornografia infantil digital. Grande parte disso ocorre por conta das crianças vítimas deste abuso sexual estarem isoladas com seus abusadores, e devido ao maior tempo que crianças e adolescentes passam online sem o monitoramento de um adulto, podendo ser aliciados por predadores que se aproveitam do anonimato da internet para escolher suas vítimas.

Dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos mostram um aumento de cerca de 30% nos casos de violência doméstica no período em que o estado de calamidade pública foi decretado no Brasil. Apesar de não ter divulgado dados numéricos, a Delegacia de Crimes Cibernéticos do Paraná apontou que também houve o aumento de casos de crimes cibernéticos, como a exploração sexual infantil na internet, na região.

Na mesma linha dos dados mencionados acima, diversas autoridades relatam ter observado um aumento relevante na atividade de pedófilos virtuais com o isolamento, através de fóruns da deep web, onde existem os espaços virtuais chamados de “círculo de pedófilos”, onde buscam material pornográfico infantil.

Ademais, foram divulgados pela BBC News dados acerca do download de materiais contendo pornografia infantil nas primeiras semanas de isolamento social, ainda em 2020, na Espanha. Foi registrado que houve 17 mil de downloads na primeira semana e 21 mil na segunda, dessa forma, estima-se um aumento de aproximadamente 25% referente ao período pré-isolamento. Os mesmos dados se repetem na Itália, primeiro país ocidental a relatar casos e instituir o confinamento de sua população. O país reportou 181 casos entre março e metade de abril, enquanto durante todo o ano de 2019 foram denunciados apenas 85 casos.

Outras autoridades também manifestaram sua preocupação em relação ao aumento do abuso sexual infantil online. Em relatório da Europol, também divulgado pela BBC News, publicado em abril de 2020, ainda no início da pandemia, a diretora executiva do Serviço Europeu de Polícia, demonstrou sua preocupação pelo abuso infantil online nos países mais afetados pela pandemia.

Este aumento também pode ser visto no Brasil. Dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP-DF) revelam que a quantidade de ocorrências desse tipo registradas entre janeiro e setembro de 2020 superaram o total verificado em todo 2019. Nesse período, antes e depois do início da pandemia, os registros aumentaram 45%.

A SaferNet Brasil é uma associação fundada em 2005 com o objetivo de transformar a Internet em um ambiente ético e responsável, e para isso, enfrenta crimes e violações aos Direitos Humanos cometidos no âmbito digital. A plataforma produz conteúdos e traz tecnologias de enfrentamento e de denúncia aos crimes cibernéticos. De acordo com dados obtidos por essa associação, em 2005 já eram criados cerca de mil novos sites de pornografia infantil a cada mês, apenas no Brasil. Esta ONG segue a linha de outras autoridades e também noticia o aumento de 89% de denúncias de pedofilia na internet no primeiro semestre de 2020, registrando um total de 46.278 denúncias, quando o número do primeiro semestre de 2019 não ultrapassou as 24.480 denúncias.

Dessa forma, resta claro a preocupação de autoridades em diversos países acerca da maior procura de material pornográfico infantil neste momento de fragilidade social, mostrando que apesar dos avanços obtidos até o momento no combate a este crime, o mesmo segue sendo um problema inclusive nos países desenvolvidos. Assim, mais do que nunca, escancara-se a necessidade dos países cooperarem, a fim de possibilitar o eficaz combate ao crime organizado.

Cooperação Jurídica Internacional

Cada vez mais sentimos os efeitos do processo de globalização, resultado da intensificação das relações sociais e de processos integrativos como a criação da União Europeia e do Mercosul. Assim, é possível observar o aumento de lides internacionais, como consequência frente ao aumento das organizações criminosas e da prática de crimes transnacionais.

A globalização gerou uma grande ameaça ao conceito de Estado soberano, o ente responsável por administrar tensões internas de seu território e por criar e gerir as regras, caso este adote uma posição unilateralista, sendo inevitável que abarque a perspectiva internacional e, certamente, a cooperação internacional. Diante da insuficiência da jurisdição estatal não globalizada, o direito internacional contemporâneo tem se desenvolvido nesta seara de modo a fornecer respostas às profundas modificações apresentadas pela realidade da qual se origina e a qual objetiva normatizar, assim, a globalização teve como um de seus efeitos a ampliação acerca do debate sobre o Direito Internacional (MENEZES, 1995, p. 42).

Devido a limitação territorial da jurisdição como conceito da soberania, faz-se necessário o aperfeiçoamento das normas do processo internacional e da cooperação jurídica. A vista de manter seus cidadãos seguros, é preciso que cada nação busque evoluir sua capacidade de lidar com a cooperação entre autoridades judiciais e agências policiais e entre autoridades nacionais e organizações internacionais:

“A cooperação jurídica internacional, em seus diversos instrumentos, está no centro deste novo paradigma, em um contexto de reinterpretação da soberania e da jurisdição estatal, e rumo à justiça universal como um valor internacional.” (CAPUCIO, 2016, p. 277)

O estudo da cooperação jurídica internacional adquire relevância no cenário atual, diante da conjuntura de um mundo multicultural, pois possibilita o dinamismo e a eficácia da prestação da tutela jurisdicional estatal. Isso se deve ao fato das transformações ocorridas nas sociedades refletirem-se nos ordenamentos jurídicos, forçando-os a adaptarem-se às novas realidades. Antônio Trindade (2002, p. 4) discorre sobre o tema:

“O Direito, em todos os seus ramos, não opera no vácuo. Os instrumentos jurídicos tanto nacionais como internacionais, porquanto encerram valores, são produtos do seu tempo. E se interpretam e se aplicam no tempo. Encontram-se, pois, em constante evolução”

O Direito Processual Internacional disciplina o procedimento relativo à atuação jurisdicional em casos em que a relação jurídica em questão apresenta conexão com mais de um país, assim, a presença do interesse jurisdicional extraterritorial faz com que o limite da jurisdição deixe de ser as fronteiras territoriais do Estado (MADRUGA FILHO, 2003, p. 83-86).

No âmbito penal, o que faz um Estado demonstrar interesse em agir extraterritorialmente está ligado ao seu interesse punitivo. Por conta disso, a cooperação tem sido vista, de fato, como obrigação do Estado para alcançar a plena justiça, para, como exemplo, combater eficazmente o crime organizado transnacional sem que as fronteiras sejam um obstáculo à prestação jurisdicional.

A cooperação jurídica internacional é definida por Nádia de Araújo (2010, p. 2) como “o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado”. Em complemento a esta definição, Bechara (2011, p. 42) diz que “a cooperação jurídica internacional pode ser definida como o conjunto de atos que regulamenta o relacionamento entre dois Estados ou mais, ou ainda entre Estados e Tribunais Internacionais, tendo em vista a necessidade gerada a partir das limitações territoriais de soberania”. Com isso, resta clara a ideia de que essa cooperação não se restringe apenas à

esfera judicial, se estendendo a órgãos administrativos, sendo um intercâmbio entre Estados soberanos.

É também importante a conceituação da cooperação jurídica em matéria penal, devido ao crescimento de sua necessidade. Este crescimento está escudado pela elaboração de tratados internacionais, constituição de organismos internos e surgimento de importantes mecanismos para efetivar as medidas solicitadas, criados com a finalidade específica de auxiliar, mutuamente, os referidos Estados-Membros, em resposta às manifestações delitivas que não se limitam ao território nacional. Devido a isso, se tem a seguinte definição:

“[...] um conjunto de atividades processuais (cuja proteção não se esgota nas simples formas), regulares (normais), concretas e de diverso nível, cumpridas por órgãos jurisdicionais (competentes) em matéria penal, pertencentes a distintos Estados soberanos, que convergem (funcional e necessariamente) em nível internacional, na realização de um mesmo fim, que não é senão o desenvolvimento (preparação e consecução) de um processo (principal) da mesma natureza (penal), dentro de um estrito marco de garantias conforme o diverso grau e projeção intrínseco do auxílio requerido.” (CERVINI, 2000, p. 51)

No art. 4º, inciso IX, da Constituição Federal é disposto que o Brasil tem suas relações regidas pelo princípio da cooperação entre os povos em vista do progresso da humanidade. Assim, a cooperação jurídica internacional é um instrumento regulamentado pelo Código de Processo Civil, em seu capítulo II, “Da Cooperação Internacional”, trazendo suas regras e limites. É relevante ressaltar que apesar desse instrumento ser regulado pelo Código de Processo Civil, é aplicado por analogia ao Código de Processo Penal.

No âmbito penal, a cooperação é um procedimento formal regulado por diversos tratados e instrumentos legais, necessitando a atuação de diversos agentes, como as autoridades de cada país e organizações internacionais, com o fim de facilitar e auxiliar este procedimento. Pode ter como objeto os seguintes atos: citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; colheita de provas e obtenção de informações; homologação e cumprimento de decisão; concessão de medida judicial de urgência; assistência jurídica internacional; e qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira. Assim, resta clara a possibilidade de utilizar este instrumento na fase pré-processual, na fase processual e até mesmo na execução penal.

Em casos em que não se faz necessário o juízo de delibação, utilizam-se das autoridades centrais, que é o órgão responsável pela boa condução da cooperação jurídica

internacional e visa determinar um ponto unificado de contato para a tramitação dos pedidos de cooperação, com vistas à efetividade e à celeridade desses pedidos. A existência da autoridade central facilita a identificação das contrapartes nacionais e estrangeiras, que sabem a quem se dirigir em questões relacionadas à cooperação jurídica no seu próprio país e, no caso das autoridades centrais estrangeiras.

Auxílio Direto

Diante do pensamento demonstrado acima, resta clara a necessidade e importância da cooperação jurídica para o combate ao crime transnacional, pois trata-se de uma reação governamental frente ao crescimento destes crimes e o reconhecimento de que nenhum país sozinho pode opor-se à atuação da criminalidade organizada transnacional (LOULA, 2010). Existem diversas modalidades de cooperação jurídica internacional, cada uma com suas particularidades e trâmites perante as autoridades, alguns exemplos são: o auxílio direto, a carta rogatória, a homologação de sentença estrangeira e até mesmo a extradição.

Devido a sua relevância no âmbito penal, este trabalho decidiu aprofundar-se na modalidade do auxílio direto, que já é reconhecido como a modalidade de cooperação mais útil nos casos de combate a crimes altamente organizados. Esta modalidade surgiu em vista da necessidade de respostas mais rápidas aos pedidos de cooperação, sendo uma alternativa aos instrumentos clássicos, conforme o seguinte trecho:

“o combate à criminalidade transnacional passa também pela simplificação e desburocratização da cooperação jurídica internacional e neste passo, um importante instrumento que já vem sendo utilizado, principalmente nos âmbitos regionais e bilaterais, é o Auxílio Direto, através do qual, autoridades administrativas, policiais, judiciais e do Ministério Público promovem intercâmbios diretos e trabalhos conjuntos integrados” (NUNES, 2008, p. 57)

Nas palavras de Luiz Godoy Ungaretti (2011), os mecanismos tradicionais previstos no Código de Processo Penal não são mais eficazes frente à criminalidade organizada, que possui um notório dinamismo. O auxílio direto é uma modalidade de cooperação jurídica internacional que nasceu no âmbito penal, tendo suas primeiras menções na União Europeia, grande exemplo de bloco econômico altamente investido na cooperação de seus países e que possui os tratados de cooperação mais modernos do mundo. A primeira notícia que se tem de menção do termo “pedido de assistência em matéria penal” se encontra na Convenção Europeia sobre assistência legal mútua em matéria criminal de 1959.

No Brasil, teve seu desenvolvimento através de um acordo bilateral firmado com os Estados Unidos, introduzido no sistema jurídico brasileiro através do Decreto nº 3.810 e promulgado no ano de 2001. Apesar de não ser o primeiro acordo ou tratado que traz a ideia do auxílio direto, é o mais significativo, pois deixa clara a inaplicabilidade da carta rogatória em seu âmbito. Este instrumento está disposto nos artigos 28 a 24 do Código de Processo Civil, trazendo ao conhecimento o seu procedimento, quando é aceito e seus objetos.

A grande diferença e inovação desta modalidade, é que consiste em um pedido de diligência ou apoio levado diretamente ao conhecimento da autoridade estrangeira competente para que a mesma, internamente, possa executá-la (KIBRIT, 2012, p. 76). Dessa forma, não é utilizada a via diplomática, dispensando-se assim a concessão do exequatur do Superior Tribunal de Justiça, trâmite necessário na modalidade da carta rogatória¹, o que se torna um óbice a sua celeridade.

Como lecionado por Gilson Langaro Dipp (2007, p. 39-43), pelo pedido de auxílio jurídico, o Estado estrangeiro não se apresenta na condição de juiz, mas de administrador, pois apenas solicita assistência para que sejam tomadas as providências necessárias à satisfação do pedido, no território de outro país. Quando um Estado busca que uma decisão judicial seja executada em outro território, deve fazer a mesma por meio da carta rogatória, que será julgada pelo Superior Tribunal de Justiça com o fim de dar o exequatur ou não a essa providência, sendo exigido este juízo de delibação para que seja tomada qualquer providência de natureza processual ou até mesmo de mero expediente.

Assim, utiliza-se as autoridades centrais para sua tramitação, sendo cada país responsável por nomear a autoridade competente em seu território para atender demanda advinda do exterior. Com isso, ao receber um pedido de cooperação, a autoridade irá analisar o pedido e encaminhá-lo à autoridade competente para cumprir a diligência solicitada, caso ela se enquadre nos requisitos necessários e caso não seja necessária prestação jurisdicional. Desta maneira, define-se o auxílio direto como a cooperação prestada pela autoridade nacional apta a atender a demanda externa, no uso de suas atribuições legais, como se um procedimento nacional fosse, embora oriundo de solicitação do Estado estrangeiro.

Dessa forma, resta claro que o auxílio direto tem como principais características a celeridade e a reciprocidade no atendimento das solicitações estrangeiras, podendo o país

¹ Nas palavras de Maria Rosa Guimarães Loula (2010, p. 57): "A carta rogatória é o instrumento de cooperação jurídica internacional que tem por objeto o cumprimento, pelo Poder Judiciário nacional, de ordem emanada do Poder Judiciário do Estado onde tramita ou deva tramitar o processo principal. (...) Para a hipótese de carta rogatória passiva, havendo acordo e estando a carta apta a ser transmitida, a autoridade central brasileira a remeterá para o Superior Tribunal de Justiça, para concessão do exequatur. Após a concessão do exequatur, o próprio Superior Tribunal de Justiça remeterá a carta ao Juízo brasileiro competente para a sua execução."

ser o polo ativo ou passivo de uma solicitação de assistência. Contudo, é relevante esclarecer que para que isso ocorra, é necessário a previsão expressa em tratado, podendo ser multilateral ou bilateral, específico ou não, ou baseado em promessa de que o mesmo tratamento será dispensado em reciprocidade (GHETTI, 2008, p. 27).

Da obtenção de provas por meio do Auxílio Direto

Como demonstrado anteriormente, o auxílio direto pode ser utilizado para a obtenção de provas, conforme o art. 30, inciso II, do Código de Processo Civil, permitindo a obtenção de documentos, a interceptação de ligações, a vigilância transfronteiriça, a implantação de times de investigação conjunta, entre outras demandas possíveis para a obtenção de informações relevantes a um processo ou a sua fase pré-processual. Esse entendimento está disposto em diversos textos legais, como a Convenção de Palermo, que dispõe que “Os Estados Partes prestarão reciprocamente, toda a assistência judiciária possível nas investigações, nos processos e em outros atos judiciais relativos às infrações previstas na presente Convenção”.

Na obtenção de provas, é de suma importância que a autoridade central verifique a autenticidade dos documentos que acompanham e fundamentam o pedido de cooperação, pois eles são necessários para atestar a cadeia de custódia dos vestígios encaminhados. Essa rigorosidade é importante pois estes documentos fundamentam a atuação das autoridades do país solicitado, respaldando assim sua consonância com os preceitos da ordem pública e do interesse nacional dos Estados envolvidos. Assim, é necessário o respeito ao sistema de provas adotado no país solicitado, no caso do Brasil são admitidas apenas provas obtidas por meios lícitos, conforme disposto no art. 158-A do Código de Processo Penal e pelos motivos mencionados por Felipe Pinto e Paula Brener (2021, p. 335):

“Todo esse rigor imposto para a admissibilidade e valoração de provas em processos criminais, com a exigência de formalidades rigorosas, tem por objetivo conter o Estado-poder, permitir o controle de sua atuação e assegurar direitos fundamentais e garantias processuais dos cidadãos investigados, fazendo valer o devido processo legal em conformidade a um modelo democrático de Estado.”

Ademais, a possibilidade de se obter provas de outros Estados possibilita de forma mais completa o quadro de garantias das partes em um processo, pois é por meio da instrução processual, com a atividade probatória, que se é possível alcançar a verdade dos fatos. Para Bechara (2011), a prova transnacional é aquela cuja fonte de prova encontra-se dentro dos limites da soberania de outro Estado, e que, portanto, requer a cooperação e o auxílio deste

para a obtenção do dado ou elemento probatório. Assim, a prova transnacional tem ganhado um papel importante nos tribunais, desde que seja criada uma cadeia de custódia, ou seja, um histórico dos passos tomados na investigação, reunindo informações sobre os procedimentos, pessoas envolvidas e evidências recolhidas.

Essa pesquisa tem como foco a coleta de provas na fase investigativa, pois o auxílio direto facilita a aplicação de melhores técnicas de investigação com o intuito de apurar indícios de autoria e materialidade da ação criminosa, inclusive no âmbito tecnológico, possibilitando procedimentos para a conservação de dados informáticos, assim como a busca e apreensão de dados digitais e interceptação de conteúdo em tempo real.

Diante do exposto, resta claro que a obtenção de provas digitais se torna crucial para elucidar delitos, porém, deve respeitar as diversas jurisdições nas quais as evidências estão armazenadas. Domingos (2017, p. 247) leciona o seguinte quanto a investigação de delitos cibernéticos, fundamentando assim a necessidade da cooperação jurídica internacional:

“Nos delitos cibernéticos de disseminação de pornografia infantil via web, é comum que no bojo dessas investigações em determinado país sejam identificados IP’s e dados de conexão utilizados na prática criminosa de usuários de internet pertencentes a outro país. Situação em que a polícia desse país envia as informações para o país onde os IP’s identificados são alocados para que as investigações sejam desenvolvidas com relação às imagens e vídeos disseminados a partir desse local, tanto por ser de atribuição do país investigar e processar os delitos cometidos a partir de seu próprio território, quanto por ser mais provável que o criminoso seja identificado no local de onde terminam as imagens e vídeos.”

Nos últimos anos, há notícia de cada vez mais operações de investigação que necessitam de uma ação coordenada de órgãos de investigação de diversos países, como foi o caso das operações sob a alcunha de Operação Lava Jato, nas quais a cooperação jurídica foi utilizada para a identificação de provas e para a localização, identificação e repatriação de valores (BRENER, 2021, p. 315).

Além do auxílio direto, para fazer frente às práticas delituosas cometidas no âmbito digital, tem se colaborado com a Computação Forense, que trabalha com os vestígios digitais, envolvendo a extração de dados armazenados em equipamentos computacionais portáteis ou armazenados, o processamento dos dados extraídos e a análise dos dados processados. Dessa forma, é possível recuperar dados apagados, descriptografar informações e encontrar

evidências ocultas no computador, sendo estas essenciais para a investigação de crimes muitas vezes cometidos através de grande inteligência tecnológica.

Os investigadores utilizam softwares para vasculhar as redes na busca de imagens e vídeos que possam caracterizar a pornografia infantil, a intenção dos peritos é identificar através de técnicas de investigações, o endereço do IP (Internet Protocol) ou até mesmo o endereço físico do usuário suspeito para iniciar a investigação (REIS, 2016). Assim, a perícia tem um papel crucial mais ao fim da investigação, com o exame minucioso dos vestígios eletrônicos, que trarão evidências digitais e serão formalizados como prova material, se possível de autoria do delito.

Conforme mencionado por Magriço (2013), a investigação de crimes cibernéticos encontra ainda muitas dificuldades, decorrentes da prova digital, que tem como características sua volatilidade e instabilidade. O processo de investigação e prisão de pessoas envolvidas na exploração sexual de menores na internet é bastante lento, principalmente porque muitas vezes depende do desenvolvimento das tecnologias para identificar o IP do autor do crime.

Como mencionado por Shimabukuro (2017, p. 260), muitas vezes, principalmente na Dark Web, a prática criminosa é facilmente localizada, como por exemplo pela existência de sites de Crowd Funding para “auxílio” de produtores de pornografia infantil, manual do pedófilo, entre outros. A maior dificuldade na investigação destes crimes é localizar de onde vem a ação criminosa e o seu responsável.

Outra dificuldade, depois de ter descoberto o provedor e o país de origem do site, é a investigação para se chegar ao criminoso, uma vez que isso depende de quebra de sigilos, atuação do Ministério Público e outras burocracias (ROSA, 2007). Porém, é relevante ressaltar que o instrumento do auxílio direto atua como um verdadeiro *longa manus* dos legitimados nacionais, como o Ministério Público e a Justiça Federal, permitindo uma investigação menos burocrática, e assim, mais célere.

Diante desse panorama, pode-se observar que é cada vez mais comum que investigações acerca do crime de pornografia infantil sejam comandadas por autoridades nacionais a pedido de autoridades estrangeiras, com o intuito de possibilitar uma investigação que possibilite o efetivo desmantelamento de redes criminosas por meio da colheita de provas em diversas jurisdições.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo teve como objetivo analisar o uso do auxílio direto em investigações frente ao crime de pornografia digital, fundamentando a relevância dessa pesquisa no panorama de

agravamento deste crime em momentos de crise e fragilidade, como vivenciado durante a pandemia de Covid-19.

Para se atingir uma maior compreensão do uso do auxílio direto para esse fim, definiu-se dois objetivos específicos. O primeiro objetivo permitiu analisar mais profundamente os avanços da internet e os seus reflexos no âmbito criminal, além de permitir o estudo da pornografia infantil digital à luz da legislação brasileira e o impacto da pandemia no cometimento deste crime. Verificou-se que a internet permite que redes criminosas atuem de forma mais organizada, potencializando crimes já existentes. Ademais, verifica-se que o crime de pornografia infantil digital é regulado pela lei brasileira em diversos textos legais, a fim de proteger menores de condutas que possam ferir sua integridade física e dignidade. Por fim, observa-se que durante momentos de lockdown devido a pandemia de Covid-19, houve um aumento preocupante no consumo e distribuição de material pornográfico infantil, demonstrando que é necessária mais atenção ao combate deste crime, fato que fundamentou a realização desta pesquisa.

Depois, estudou-se a cooperação jurídica internacional, aprofundando-se na modalidade do auxílio direto, com foco na obtenção de provas para a investigação de crimes de pornografia infantil. A análise permitiu concluir que a cooperação jurídica é necessária devido a globalização, que faz com que os crimes não se limitem às fronteiras territoriais, impedindo que Estados sozinhos alcancem a plena justiça. Assim, cada vez mais é possível observar países utilizando a cooperação entre autoridades nacionais e internacionais. O auxílio direto, forma de cooperação jurídica internacional, demonstra ser o instrumento mais eficaz para o combate aos crimes digitais, pois permite uma atuação mais célere e menos burocrática, pontos extremamente necessários quando se trata de dados digitais que tem como maior característica a volatilidade.

Com isso, a hipótese do trabalho de que o auxílio direto é um mecanismo eficaz e célere quando utilizado na investigação do crime de pornografia infantil se confirma, devido às peculiaridades desse instrumento que permitem uma investigação que acompanha as características dos dados digitais e daquilo necessário para a comprovação da materialidade do fato criminoso e de sua autoria.

Sendo assim, os instrumentos de pesquisa bibliográfica permitiram a análise de diversos textos, desde artigos a textos legais, oportunizando uma pesquisa que aborda diversos temas relevantes de maneira unificada. Em pesquisas futuras, acredita-se que possa ser aprofundada a questão da investigação em crimes digitais e suas peculiaridades, a fim de propiciar que o auxílio direto seja utilizado da melhor forma possível pelas autoridades, para que estes esforços resultem no cumprimento das leis e na punição dos culpados.

4. REFERÊNCIAS

ARAUJO, Nádia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. In: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Cooperação Cível e Penal, 4ª ed., 2014.

ATTANASIO, Angelo. Coronavírus: o dramático aumento da atividade dos pedófilos virtuais com o isolamento. BBC News Mundo, 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-52450312>>. Acesso em: 20/07/2021.

BECHARA, Fábio Ramazzini. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal – Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 42.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 8 de mar. 2004.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da União, Brasília, 12 de mar.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de mar.

BRENER, Paula; PINTO, Felipe Martins. Problemas do auxílio direto informal em matéria penal: Um desafio do direito penal econômico. UFMG - Delictae, Vol. 6, nº 11, 2021.

CAPELLER, Wanda de Lemos. Delinquência Internacional e Controle Penal: O Exemplo da União européia. In: ARNAUD, andré-Jean (org.). Globalização e Direito I: Impactos nacionais, regionais e transnacionais. 2ª Ed. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2005.

CAPUCIO, Camilla. Dimensões da cooperação jurídica internacional: do direito à cooperação ao dever de cooperar. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 3, set/dez, 2016.

CERVINI, R.; TAVARES, J.. Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do MERCOSUL. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

DIPP, Gilson Langaro. Carta Rogatória e cooperação internacional. Revista CEJ, Brasília, Ano IX, nº 38, 2007.

DUNAIGRE, Patrice. O ato pedofílico na História da Sexualidade Humana. In UNESCO. Inocência em perigo: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na Internet. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

FERREIRA, Fernando César. Crescem denúncias de violência doméstica durante a pandemia. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/661087-crescem-denuncias-de-violencia-domestica-durante-pandemia>>. Acesso em: 14/08/2021.

GHETTI, Carmen Rizza Madeira. A cooperação jurídica internacional e as cartas rogatórias passivas. 2008. Monografia (Especialização em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília - DF, 2008.

GODOY, Luiz Ungaretti. Crime Organizado e seu tratamento jurídico-penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

HAMILTON, Melissa. The child pornography crusade and its net-widening effect. Cardozo Law Review, Nova Iorque, vol.33, nº 4, 2011/2012.

INTERPOL. Cybercrime, 2015 Disponível em: <<http://www.interpol.int/Crime-areas/Cybercrime/Cybercrime>>. Acesso em: 13/09/2021.

KIBRIT, Orly. Auxílio Direto para fins de investigação criminal: Novos parâmetros para a cooperação jurídica internacional. Dissertação (Pós-Graduação) - Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2012.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. Auxílio direto: novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil. São Paulo: Forum, 2010.

MACEDO, José Barreto. Alerta aos pais: pedofilia virtual aumento no Brasil em meio à pandemia. William Bilches. Gazeta do Povo, 2020. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/alerta-aos-pais-pedofilia-virtual-aumenta-no-brasil-em-meio-a-pandemia/>>. Acesso em: 13/09/2021.

MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. A renúncia à imunidade de jurisdição pelo Estado brasileiro e o novo direito da imunidade de jurisdição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MAGRIÇO, Manuel Eduardo Aires. A Exploração Sexual de Crianças no Ciberespaço – Aquisição e Valoração de Prova Forense de Natureza Digital, Sinapsis Editores, 2013.

MARRA, Pedro. Casos de pornografia infantil aumentam durante pandemia da covid-19 no DF. Correio Braziliense, 2021. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/11/4961546-casos-de-pornografia-na-internet-aumentam-durante-pandemia-da-covid-19-no-df.html>>. Acesso em: 10/12/2021

MATA y MARTIN, Ricardo M.. Criminalidad In formática: una introducción al cibercrimen. In: RUIZ MIGUEL, Carlos et al. Temas de Direito da Informática e da Internet. Coimbra: Coimbra, 2004.

MAUR, Agnès Fournier de Saint. Abuso Sexual de Crianças na Internet: um Novo Desafio para a Interpol. In: UNESCO. Inocência em perigo: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na Internet. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

MENEZES, Anderson de. Teoria geral do estado. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MIGON, Márcio. Estudo mostra que pandemia intensificou uso das tecnologias digitais. Akemi Nitahara. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-11/estudo-mostra-que-pandemia-intensificou-uso-das-tecnologias-digitais>>. Acesso em: 12/12/2021.

MORAIS, Felipe Soares Tavares. Internet, Pornografia e Infância: a criminalização da posse de pornografia infantil. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 64, abr./jun. 2017.

NIGRI, D. F.. Crimes e segurança na internet. In Verbis, Rio de Janeiro: Instituto dos Magistrados do Brasil, Ano 4, n. 20, 2000.

NUNES, Antonio Carlos Ozório. A cooperação jurídica internacional como instrumento jurídico de prevenção e combate à corrupção. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2008.

REIS, Gustavo Aranha Araújo Costa. Abordagens para detecção automática de pornografia infantil em imagens digitais. Acta de Ciências e Saúde. n. 05, v. 2. Brasília, 2016.

ROSA, Fabrício. Crimes de Informática. 3ª ed. Campinas: Bookseller, 2007.

SILVA, Kerolinne Barboza de; CAVALCANTI, Handerson Gleber de Lima. Criminalidade na era da informação: Definição sobre criminalidade complexa. In: Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Curitiba, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão Geral no RE nº 628624 (Tema 393). Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em 28/08/2020, DJE 31/08/2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O direito internacional em um mundo em transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

Contatos: mesquita.anaalice@gmail.com e gustavo.monaco@mackenzie.br